

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*



SF/19719.90585-88

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O projeto oferece nova redação ao inciso XIII do art. 3º da LBI, para definir o apoio escolar e para destacar o papel de acompanhamento individualizado na promoção da inclusão na instituição de ensino.

Nova redação também é conferida ao inciso XVI do art. 28, para explicitar a acessibilidade do estudante com deficiência ao material pedagógico e a todos os recursos necessários para sua efetiva inclusão.

Já no inciso XVII, igualmente do art. 28, o PLS busca garantir a razão de um profissional de apoio escolar para cada grupo de no máximo três alunos com deficiência, além de reafirmar o dever do poder público de assegurar também a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme estipulado no texto oferecido pela proposição ao inciso XIII do art. 3º.

Dois novos parágrafos são ainda sugeridos pelo projeto para o art. 28 da LBI. Em um deles, estipula-se que a formação do profissional de apoio escolar deve ser feita em nível superior, sendo admitida a formação mínima em nível médio para atuação na educação básica.

Já o outro parágrafo acrescido ao dispositivo admite que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha para atuação na escola, mediante as seguintes condições: prévia anuência do estabelecimento de ensino; responsabilidade do contratante pelo pagamento da remuneração e demais encargos trabalhistas do profissional contratado; responsabilidade da escola pela articulação do trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico; e prerrogativa da instituição de ensino de impor ao profissional contratado a observância de suas normas internas de conduta profissional.

Por fim, o PLS prevê que a lei sugerida entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Romário destaca a oportunidade de aprimorar disposições da LBI relativas à inclusão escolar, inclusive para sanar dúvidas e incompreensões que têm surgido, principalmente de estabelecimentos de ensino e entidades pouco habituadas à cultura inclusiva, assim justificando cada uma das alterações que propõe.

O PLS foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH).

Na CE, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada em 4 de julho de 2018, com a participação das seguintes convidadas: Deusina Lopes da Cruz, representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA/AP); Fátima da Silva, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Cláudia Regina de Souza Costa, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ); Patrícia Neves Raposo, Diretora de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação; Lucinete Ferreira de Andrade, Presidente da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI); e Aparecida Bontempo, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

O Senador João Capiberibe leu na CE, no final de 2018, relatório que não chegou a ser objeto de deliberação. Retomamos os termos de seu texto, por julgar adequada a sua análise da matéria.



O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

A LBI representou importante avanço no esforço para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais, com vista à inclusão social e à cidadania. Contudo, o aperfeiçoamento da legislação deve persistir. É o que busca a iniciativa em análise, no que se refere ao apoio aos educandos com deficiência.

Assim, o projeto confere definição mais apurada ao apoio escolar, entendido como “apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica”.

Dessa forma, fica mais precisa a distinção entre o profissional de apoio escolar e as outras duas categorias definidas no art. 3º da LBI, a saber: o atendente pessoal, que é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”; e o acompanhante, que “acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

A proposição igualmente avança ao explicitar que a acessibilidade nas escolas deve abranger o material pedagógico e os recursos necessários à efetiva inclusão.

Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. Portanto, a razão de um profissional para



cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.

Da mesma forma, a formação do profissional de apoio escolar depende do nível de complexidade do atendimento. Profissionais de nível médio, como o técnico em enfermagem, podem oferecer atendimento adequado em diversas situações. Por conseguinte, propomos alteração no texto do projeto, de modo a estabelecer o nível superior como formação preferencial, mas com a explicitação de que o nível de escolaridade está vinculado à complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.

Também merece reservas a proposta de admitir a contratação de profissionais de apoio escolar pelos estudantes ou suas famílias. Com efeito, essa possibilidade traz significativo risco de que esmoreça o empenho de parte dos estabelecimentos de ensino com a contratação de profissionais próprios, o que seria bastante prejudicial para os estudantes e famílias de renda mais baixa, impossibilitados de assumir os encargos do pagamento de profissionais de sua preferência. A medida, assim, poderia representar um fator de desigualdade no atendimento, com impacto negativo em sua qualidade. Ademais, o dispositivo poderia trazer dificuldades para as escolas, no que concerne à supervisão de profissionais não contratados por elas. Como se evidenciou na audiência pública sobre o projeto, essa medida, ainda que sugerida com nobres propósitos, representa um risco de retrocesso na legislação. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo que a contém.

Em suma, exceto pelas reservas anteriormente apresentadas, que são objeto de emenda em nosso voto, acreditamos que o PLS merece o acolhimento desta CE, pois aprimora a LBI.

Deve-se registrar também que não identificamos óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto, cuja redação, ademais, obedece à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, com o acolhimento da emenda apresentada a seguir.



EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII e ao §3º, suprimindo-se o § 4º, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 28.....

.....

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....

§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

